

## MINUTA

Lei Estadual nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Institui o Sistema Estadual de Cultura do Acre, nos termos do artigo 203 da Constituição Estadual de 1989, cria o Fundo Estadual de Cultura – FUNCULTURA e estabelece diretrizes para a Política Estadual de Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Cultura do Acre, mecanismo de controle social, articulação, promoção e gestão integrada de políticas culturais que tem por finalidade:

I - formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o poder público estadual e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais;

II - estabelecer um processo democrático de participação e controle social na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV - promover o intercâmbio internacional e entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;

V - criar instrumentos de gestão e controle social para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

VII – estimular a formação de redes colaborativas de trabalho sócio-culturais, promovendo o estabelecimento dos princípios de governança integrada entre instituições públicas e privadas de cultura;

VIII – estimular a composição de fóruns estaduais de secretários e dirigentes municipais de Cultura;

IX – estimular a formação de consórcios municipais no intuito de promover a integração de municípios para a promoção de metas culturais conjuntas.

Art. 2º São princípios do Sistema Estadual de Cultura:

I – o respeito à diversidade das expressões culturais;

II – a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações que causam impacto na cultura, desenvolvidas por outros órgãos;

VI – a complementaridade nos papéis dos agentes, entidades e órgãos culturais culturais;

VII – a centralidade e a transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;

VIII – a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – a transparência das gestões culturais e o compartilhamento das informações;

X – a democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – o fomento a participação popular nas instâncias cabíveis do sistema.

## Capítulo II DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Integram o Sistema Estadual de Cultura do Acre as seguintes estruturas e elementos constitutivos:

I – Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;

II – Conselho Estadual de Cultura do Acre;

- III - Conferência Estadual de Cultura;
- IV - Comissão Intergestores Bipartite
- V - Plano Estadual e Planos Setoriais de Cultura;
- VI - Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura;
- VII - Fundo Estadual de Cultura;
- VIII - Programa Estadual de Formação na Área da Cultura;
- IX - Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- X - Sistemas Setoriais de Cultura.

#### Seção I Da Coordenação do Sistema Estadual de Cultura

Art. 4º A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour – FEM é o órgão gestor da política cultural do Estado do Acre, entidade coordenadora do Sistema Estadual de Cultura.

#### Seção II Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 5º O Conselho Estadual de Cultura (ConCultura) é o órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política cultural do Estado do Acre, com autonomia administrativa e no mínimo 50% de participação de representantes da sociedade civil em sua composição.

Art. 6º. As alterações nas atribuições bem como na composição e estrutura do ConCultura serão sempre objeto de Decreto específico para este fim, propostas e aprovados previamente na Conferência Estadual de Cultura e posteriormente encaminhadas ao Poder Executivo Estadual, desde que observadas as seguintes atribuições mínimas:

- I - aprovar os planos de cultura a partir das orientações encaminhadas pela Conferência Estadual de Cultura e minuta elaborada pelo órgão gestor da política cultural;
- II - acompanhar a execução dos planos setoriais e estadual de cultura;
- III - apreciar e aprovar as diretrizes de gestão e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura;
- IV - fiscalizar e divulgar a aplicação dos recursos recebidos, pelo órgão gestor, em decorrência das transferências entre os entes da federação;

V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e funcionamento dos instrumentos de financiamento da cultura;

VI - elaborar e aprovar o regulamento da Conferência Estadual de Cultura e dos fóruns setoriais;

§ 1º As normas de organização interna serão definidas em regimento próprio do órgão, aprovado por sua Assembléia Geral.

§ 2º À medida que os Conselhos Municipais de Política Cultural forem instalados e estejam em efetivo funcionamento, a composição do ConCultura deverá incorporar representantes da sociedade civil e do Poder Público oriundos dos mesmos, na forma em que determinar Decreto específico para esse fim.

§ 3º Enquanto os Conselhos Municipais não forem criados e instalados serão mantidos os Conselheiros Temporários, na forma do que dispõe resolução específica do ConCultura para este fim;

Art. 9º A Conferência Estadual de Cultura é a instância máxima de deliberação do Sistema e será convocada, bienalmente, ou em caráter extraordinário pelo Governador do Estado do Acre ou por ato conjunto do Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e do Presidente do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 7º. Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), composta, de forma paritária, por representantes da órgão gestor estadual de cultura e representantes do conjunto dos Secretários e Dirigentes Municipais de Cultura, que terá como finalidades:

I - estabelecer acordos sobre encaminhamentos de questões operacionais referentes à implantação de programas, projetos e ações que compõem o Sistema Estadual de Cultura;

II - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, parâmetros, mecanismos de implementação e regulamentação complementar à legislação vigente, nos aspectos comuns à atuação das esferas municipais e estadual de governo;

III - pactuar medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do sistema no âmbito estadual;

IV - pactuar a distribuição e partilha de recursos estaduais e federais destinados ao co-financiamento das políticas culturais, com base nos critérios pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), aprovados pelos Conselho Nacional de Política Cultura e Conselho Estadual de Cultura;

V - pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o co-financiamento de programas e projetos da Cultura para os municípios, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Planos Estadual e Municipais de Cultura;

VI - estabelecer interlocução permanente com a CIT e com as demais CIBs para aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Nacional de Cultura;

VII - observar em suas pactuações as orientações emanadas da CIT;

VIII - estabelecer acordos relacionados aos programas e projetos do Sistema Estadual de Cultura a serem implantados pelo Estado e Municípios;

IX - pactuar consórcios públicos.

Parágrafo único. A CIB elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

### Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Art. 10. O Plano Estadual de Cultura, de caráter decenal, organizado em fases trienais, é um dos instrumentos da política cultural do Estado do Acre, cujas diretrizes serão estabelecidas em plenária da Conferência Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Haverá planos setoriais de cultura para tantas quantas forem as áreas de atuação da política estadual de cultura, sintonizadas com as expressões culturais da sociedade e articuladas com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, incluindo-se, em cada uma delas, os seus respectivos segmentos e modalidades.

Art. 11. O Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura será composto pelos mecanismos de renúncia fiscal e de incentivo (apoio) direto a projetos culturais com recursos alocados no Fundo Estadual de Fomento à Cultura, mediante apresentação e aprovação prévia em editais de seleção pública.

Parágrafo único. O acesso às fontes de financiamento do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura será facultado a todo cidadão ou entidade de natureza cultural, previamente inscritos no Cadastro do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, atendidas as condições estabelecidas nas respectivas leis e editais.

Art. 12. Fica criado o Fundo Estadual de Fomento à Cultura - FUNCULTURA, instrumento de financiamento das políticas públicas estaduais de cultura, de natureza contábil especial.

§ 1º Constituem receitas do FUNCULTURA:

I – dotações constantes do orçamento do Estado;

II – contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da União, dos Estados, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – receitas resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV – valores arrecadados com a venda de produtos, sub-produtos e serviços culturais;

V – outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo;

§ 2º Os recursos do FUNCULTURA poderão destinar-se:

I - ao fomento de projetos culturais, sob a forma de concessão de créditos não-reembolsáveis, mediante aprovação em processos de seleção pública por meio de editais;

II – para financiamento de programas e projetos culturais dos municípios, mediante transferências obrigatórias e voluntárias, convênios e outras modalidades;

III - para manutenção das atividades do Conselho Estadual de Cultura e para realização da Conferência Estadual de Cultura e dos Fóruns Setoriais;

IV – outras destinações, de acordo com regulamentação do ConCultura.

§ 3º Fica vedada a aplicação dos recursos do FUNCULTURA no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente, não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados, exceção à previsão do § 2º, inciso III, do presente artigo;

§ 4º A destinação dos recursos do FUNCULTURA será regulamentada por meio de resolução específica, expedida pelo ConCultura, o qual exercerá fiscalização sobre sua utilização.

§ 5º A gestão do FUNCULTURA será realizada diretamente pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, por meio de sua diretoria.

Art. 13. Fica criado o Programa Estadual de Formação Continuada na Área da Cultura, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Estadual de Cultura, a destinar-se, prioritariamente, a gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura.

Art. 14. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores e Culturais será composto pela base de dados dos cadastros municipais de cultura, dos sistemas corporativos internos de administração e gestão da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e pela base de dados relativa aos programas e projetos culturais dos sistemas de monitoramento e avaliação de programas e projetos do Estado do Acre.

§ 1º A finalidade do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais é estabelecer o conjunto de indicadores sócio-culturais para fins estatísticos, de controle interno da Administração Pública, de orientação na formulação de políticas públicas e avaliação do processo de implementação e execução do Plano Estadual de Cultura, bem como promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado do Acre, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais.

§ 2º O Cadastro Estadual de Cultura, composto pelas bases de dados dos Cadastros Municipais de Cultura, visa o mapeamento dos sujeitos e grupos artísticos e culturais, dos profissionais da cultura, dos equipamentos e aparelhos culturais, dos eventos e festividades, das empresas culturais e dos dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial.

#### Seção IV Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 15. São Sistemas Setoriais de Cultura do Estado:

- I – Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas e Espaços Alternativos de Leitura;
- II – Sistema Estadual de Patrimônio Histórico e Cultural, Museus e Salas de Memória;
- III – Sistema Estadual de Teatros, Casas de Espetáculo e Espaços Culturais de uso múltiplo;
- IV – Sistema Estadual de Galerias de Arte e Salões de Exposição;
- V – Sistema Público de Comunicação.

Art. 16. Os Sistemas Estaduais Setoriais de Cultura, mencionados no artigo anterior, terão por finalidade a gestão das políticas estaduais setoriais de cultura, a execução dos planos setoriais estaduais de cultura, a integração de entidades afins, bem como a coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

Parágrafo único. Integram os Sistemas Estaduais Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos e aparelhos culturais sob a responsabilidade direta da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour; para efeito de orientação e supervisão, os equipamentos e aparelhos culturais municipais; e para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados.

Art. 17. Integram o Sistema Público de Comunicação, gerido de forma compartilhada pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e pela Secretaria de Estado de Comunicação, as emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, cujo funcionamento será regulamentado em legislação específica.

### Capítulo III DAS INTERRELAÇÕES ENTRE OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 18. Compete à Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour prover de recursos humanos e infra estrutura, bem como destinar, anualmente, em seu orçamento, a dotação necessária ao funcionamento e manutenção das atividades administrativas e finalísticas do Conselho Estadual de Cultura e das demais estruturas que integram o Sistema Estadual de Cultura e, bianualmente, à convocação e realização da Conferência Estadual de Cultura.

Art. 19. A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour deverá apresentar, anualmente, plano e relatório de gestão e proposta orçamentária, que serão apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura e divulgados à sociedade civil após deliberação.

Art. 20. Compete a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour a elaboração da proposta de Plano Estadual de Cultura, de acordo com as diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Cultura, e ao Conselho Estadual de Cultura a apreciação e aprovação e encaminhamento do Plano aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 21. O Conselho Estadual de Cultura convocará, periodicamente, por meio de suas câmaras setoriais e na forma prevista em seu regimento interno, as reuniões dos Fóruns Setoriais de Cultura, para tantas quantas forem as cadeiras de representação temática no Conselho.

Art. 22. Aos Fóruns Setoriais de Cultura compete a escolha, o acompanhamento da atuação e destituição dos representantes da sociedade civil do respectivo segmento cultural no Conselho Estadual de Cultura, bem como encaminhar ao plenário do Conselho as diretrizes para formulação dos Planos Estaduais Setoriais de Cultura, na forma a ser estabelecida em Resolução do ConCultura.

Parágrafo único. Aos grupos e pessoas que produzem cultura e que não dispõem de condições objetivas para participar dos fóruns setoriais serão destinadas cadeiras específicas, cujos representantes serão escolhidos/indicados a partir de critérios estabelecidos em suas respectivas organizações sociais, em comum acordo com critérios emanados do ConCultura, observada a representatividade e ampla divulgação desses processos em níveis locais e regionais, na forma de Resolução específica.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica estabelecido que a regulamentação das estruturas e instrumentos constitutivos do Sistema Estadual de Cultura, de que tratam a presente lei, será submetida a processo de consulta pública, conforme regulamentação do ConCultura.

Art. 24. O Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, de que trata o art. 11 desta lei, será regulamentado por lei específica.

Art. 25. Cabe a Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour e ao Conselho Estadual de Cultura expedir normas específicas para o cumprimento da presente lei, conforme respectivas competências.

Art. 26. O Sistema Estadual de Cultura terá sua implementação avaliada por ocasião da Conferência Estadual de Cultura, que proporá ajustes ou modificações na presente lei, se necessário.

Parágrafo único. A III Conferência Estadual de Cultura procederá, obrigatoriamente, com a avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009, \_\_\_\_° da República, \_\_\_\_° do Tratado de Petrópolis e \_\_\_\_° do Estado do Acre.

**Arnóbio Marques de Almeida Júnior**  
Governador do Estado do Acre